

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10293/000.545/92-78

Sessão de: 14 de dezembro de 1993

ACORDAO N. 105-7.993

Recurso no: 78.319 - IRF - ANOS DE 1988 E 1989

Recorrente : TAKEDA RIO BRANCO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIO BRANCO - AC

ACAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-NULIDADE. E nula a decisão proferida por autoridade impedida, por ter participado como auditor-fiscal, na lavratura do auto de infração. (CPC, ART. 134, I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAKEDA RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, tendo em vista que o julgador participara do processo como autuante, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

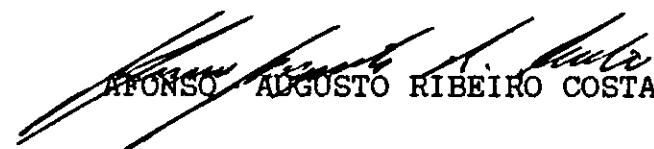
- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

PROCESSO Nr. 10293/000.545/92-78
ACORDAO Nr. 105-7.993

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZEN
NACIONAL

SESSAO DE: 2 1 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado), Hissao Arita, e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço, e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros, justificadamente.



Processo n. 10293/000.545/92-78
Recurso n.: 78.319
Acórdão n.: 105-7.993
Recorrente: TAKEDA RIO BRANCO LTDA.

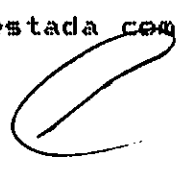
RELATÓRIO

TAKEDA RIO BRANCO LTDA., com sede em Rio Branco/Ac, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 2/5.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, que imputou irregularidades referentes a Contribuição Social, exercícios de 1989 e 1990.

Tempestivamente impugnado o lançamento, decidiu a autoridade singular considerá-lo procedente, conforme consta às fls. 24/25.

A irresignação do contribuinte veio manifestada com a petição de fls. 29/30.



E o relatório.

Processo nr. 10293/000.545/92-78

Acórdão nr. 105-7.993

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Antes de analisar o mérito da questão, cabe apreciar a preliminar que levanto, quanto ao impedimento da autoridade que proferiu a decisão recorrida.

Ao exame da peça de autuação, verifica-se que um dos autuantes é o auditor-fiscal Jorge Francisco Martins, que, na qualidade de Delegado Substituto, prolatou a decisão singular.

Estabelece o inc. I, do art. 134 do CPC:

"Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte."

Assim, considerando que o Decreto nr. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal não versa sobre esta matéria, aplica-se subsidiariamente as disposições do CPC.

Desta forma, nula é a decisão recorrida, devendo o processo ser restituído à Delegacia de origem, para que outra seja proferida por autoridade competente.

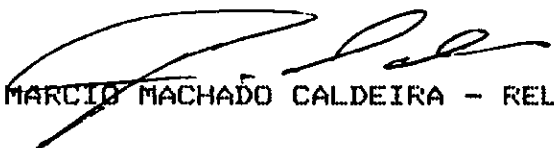


Processo nr. 10293.000.545/92-78

Acórdão nr. 105-7.993

Felo exposto, voto pela nulidade da decisão de primeiro grau.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR